



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2311513-18.2024.8.26.0000, da Comarca de Junqueirópolis, em que é agravante ORIVALDO PEREZ, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO NOSSO - SICOOB NOSSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº **2311513-18.2024.8.26.0000**

Agravante: Orivaldo Perez

Agravado: Cooperativa de Crédito Nosso - Sicoob Nosso

Comarca: Junqueirópolis

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr (a) VANDICKSON SOARES EMIDIO

Voto nº 1.867

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO MONITÓRIA – Insurgência do executado contra a decisão que indeferiu a impugnação à penhora de quinhão da sua aposentadoria e, também, o pedido subsidiário de redução do percentual penhorado – Penhora de 15% sobre os rendimentos líquidos do executado até a quitação total do débito – Aposentadoria que é a única fonte de renda do agravante, correspondente a dois salários mínimos mensais – Comprovação da existência de dois filhos menores – Dependência econômica presumida – Ausência de qualquer demonstração de que possua fonte de renda complementar – Essencialidade do benefício previdenciário para a subsistência do executado – Penhora sobre a aposentadoria que, no presente caso, compromete a mínimo essencial à subsistência do devedor – Princípio da dignidade da pessoa humana – Impenhorabilidade que não pode ser afastada pelas circunstâncias do caso concreto – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO para convalidar a liminar recursal deferida e revogar a penhora sobre o benefício previdenciário recebido pelo agravante.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ORIVALDO PERES, no cumprimento de sentença em ação monitória movida por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA ALTA PAULISTA - SICOOB, contra a r. decisão de fls. 480 que afastou a impugnação apresentada e manteve a penhora de

15% dos proventos de aposentadoria do executado.

Inconformado, o agravante aduz, em síntese, que a manutenção da penhora de 15% de seu benefício previdenciário compromete seu sustento próprio e familiar, pois é divorciado e tem dois filhos aos quais presta pensão alimentícia no valor de R\$ 850,00. Ressalta que a constrição mensal sobre seus proventos de aposentadoria fere o princípio da dignidade humana, bem como da impenhorabilidade do salário.

Pugna pela reforma da decisão para que seja determinada a cessação dos descontos em seus proventos de aposentadoria, com antecipação da tutela recursal.

Recurso tempestivo.

A decisão de fls. 29/32 deferiu os benefícios da justiça gratuita e a concessão de liminar.

Contraminuta às 36/54.

É o relatório.

Afasto a preliminar apresentada pelo agravado suscitando preclusão da matéria recorrida, pois embora a decisão que deferiu a penhora tenha sido proferida em 08/11/2023 (fls. 393/396), o agravante somente foi intimado em 21/05/2024 (fls. 447), quando apresentou impugnação pugnando pela revogação da constrição ou redução do percentual fixado (fls. 448/451), o que foi indeferido.

Em razão desse indeferimento foi interposto o presente recurso, no prazo legal, não ocorrendo a preclusão.

A jurisprudência do E. STJ é no de que a regra geral de impenhorabilidade de salários ou aposentadoria (art. 833, IV do CPC) pode ser excepcionada quando restarem inviabilizados outros meios

executórios que garantam a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado (REsp 1.874.222), ou seja, desde que haja manutenção de percentual de verba capaz de assegurar a dignidade do devedor e sua família, garantindo-lhe o necessário à sua manutenção, em atenção ao princípio dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF).

No presente caso, o agravante demonstrou que recebe proventos de aposentadoria no valor de R\$ 3.120,31, correspondente a cerca de dois salários mínimos (fls. 20/24 deste recurso) e tem dois filhos menores (fls. 25/26).

E não foi demonstrado que o agravante conta com fonte de renda complementar.

O equivalente a 15% dos proventos corresponde a R\$ 468,00. Porém, sobre a aposentadoria incidem descontos a título de empréstimos, sendo a renda líquida de R\$ 1.711,00.

Assim, a eventual manutenção da penhora implicaria no recebimento mensal, pelo executado, de R\$ 1.243,00.

Além disso, o agravante demonstrou que tem dois filhos menores (fls. 25/26), e a dependência econômica destes em relação ao genitor é presumida porque decorre do dever de sustento inerente ao poder familiar.

Nesse panorama, sobressai a essencialidade do benefício previdenciário que recebe, e a penhora sobre a sua aposentadoria, portanto, compromete a mínimo necessário à manutenção do executado de forma digna.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"(...) Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a **que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.***

*3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e **desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.**(...) (EResp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.)*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Pedido de penhora do salário da executada. Análise em contraste do CPC/1973 em face do CPC/2015. Art. 649 do CPC/73 que qualificava os salários como "absolutamente impenhoráveis". Supressão do vocábulo "absolutamente" no novo texto legal (art. 833, inciso IV, do CPC), o qual abriu espaço interpretativo na direção da penhorabilidade de verba alimentar para excussão de crédito não alimentar, embora não excedente a cinquenta (50) salários mínimos. Técnica da mitigação-relativização-flexibilização. Admissibilidade excepcional, a qual depende das circunstâncias fáticas do caso concreto. Cautela. Busca de atender ao interesse do credor (art. 797) em conciliação com o meio menos gravoso (art. 805). Mínimo existencial. Rol explicativo de precedentes do C. STJ. Tabelas e grupos de julgados. Primeiro grupo que crava que é inadmissível a excussão por não estar demonstrada situação excepcional que a justificasse. **Segundo grupo de julgados que mantém a impenhorabilidade de salários inferiores a seis salários mínimos no tom da preservação do mínimo existencial e no vértice do princípio fundamental dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), em paralelo à segurança alimentar do devedor.** Terceiro grupo que autoriza a constrição da renda salarial a partir de cinco-seis salários mínimos, nos percentuais entre 5% e 30%, com a aplicabilidade da mitigação-relativização-flexibilização. Mecânica do cálculo. Zona cinzenta que deve ser equacionada caso a caso. Situação concreta: executada que aufera renda inferior a três salários mínimos. Impenhorabilidade categórica. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2247856-73.2022.8.26.0000; Relator (a): Rômulo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2023; Data de Registro: 11/07/2023) – destaquei*

*"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **PENHORA DE APOSENTADORIA. Impossibilidade** – hipótese dos autos que não admite a penhora sobre os recursos percebidos pela Executada – inteligência do art. 833, IV do Código de Processo Civil. **Possibilidade de mitigação afastada segundo os critérios destacados no próprio julgado do C. STJ (EREsp 1.874.222/DF)**. Ausência de comprovação quanto à inviabilidade de outros meios executórios que garantam a efetividade da execução e comprovação do impacto da medida na subsistência do Executado. RECURSO DA EXEQUENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2037339-56.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Berenice Marcondes Cesar, Data de Julgamento: 24/11/2023, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/11/2023)- destaquei*

Assim, a hipótese dos autos não autoriza a mitigação da impenhorabilidade da renda do devedor que é muito inferior a 50 salários mínimos.

Diante disso, não há que se falar na aplicação ao agravante da sanção por litigância de má-fé, como postulado pelo agravado (fls. 49/53).

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso para afastar a penhora sobre o benefício previdenciário recebido pelo agravante.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica